



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13867.000059/2001-49
Recurso nº 156955 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ / e outro
Recorrente MD Arquitetura Engenharia e Construção Civil Ltda.
Recorrida 1ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

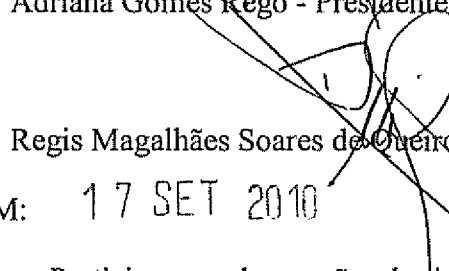
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

Compensação supostamente realizada unilateralmente mediante lançamento direto na escrita fiscal, não acolhido pelo fisco que efetua a cobrança, contra a qual o contribuinte não interpõe nenhum recurso, não permite refazer a compensação mediante apresentação de declaração de compensação nem suspende o andamento do prazo prescricional do direito de repetição de indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Orlando José Gonçalves Bueno, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto(Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho(Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário aviado contra decisão que negou provimento a manifestação de inconformidade.

O despacho decisório de fls. 78/82 não homologou o pedido de compensações de fls. 02/03, protocolado em 14/09/2001. Pretendia o recorrente, a utilização de créditos de pagamentos a maior do que o devido no ano-calendário de 1994, para quitar os seguintes débitos (fls. 01/03):

- CSLL: vencimentos 29.7.94; 31.8.94; 30.9.94 e 20.11.94, no total de 596,35 UFIR
- IRPJ: vencimentos 29.7.94 e 31.9.94, no total de 950,40 UFIR.

O Despacho Decisório da SAORT de fls. 78 e ss. negou o pedido de restituição por reconhecer a prescrição (apesar de a decisão mencionar a decadência) do direito do contribuinte repetir o indébito, posto que o crédito apontado pelo contribuinte decorresse do ano calendário de 1993 e o pedido de compensação fora protocolizado em 14.09.2001.

Aduziu o contribuinte que os créditos tributários cuja compensação foi requerida nesses atos, na verdade, já haviam sido objeto de compensação em sua escrita fiscal no próprio ano de 1994.

Que, entretanto, o Fisco emitiu contra ele o aviso de cobrança nº 99142002 cobrando os valores compensados, dentre os quais também se encontravam os valores objeto destes autos.

Que na ocasião apresentou, em 10.06.1999, uma manifestação justificando que os débitos haviam sido compensados em sua escrita fiscal com créditos decorrente de pagamentos a maior e com saldo credor de IRPJ, tudo no ano de 1994. Essa manifestação, com o pedido de reconhecimento da compensação levada a efeito em sua escrita fiscal, foi autuada como o Processo nº 13867.000058/99-91 (fls. 61 e ss.).

Que não obstante essa manifestação, alguns dos débitos de CSLL e IRPJ objeto daquele aviso de cobrança não foram baixados de sua conta-corrente no sistema informatizado da SRFB. E, em vista dessa omissão da autoridade fiscal, apresentou o presente pedido de restituição cumulado com compensação em relação apenas aos valores que ainda não haviam sido baixados, aqueles vencimentos acima mencionados.

Ou seja, aduz o contribuinte que os créditos e débitos do pedido *sub examen* já haviam sido objeto de (i) compensação anterior, diretamente na escrita fiscal e (b) de pedido de cancelamento da cobrança em razão daquela compensação, consubstanciado no Processo nº 13867.000058/99-91.

Com relação a esse argumento, a SAORT aduziu *verbis*:



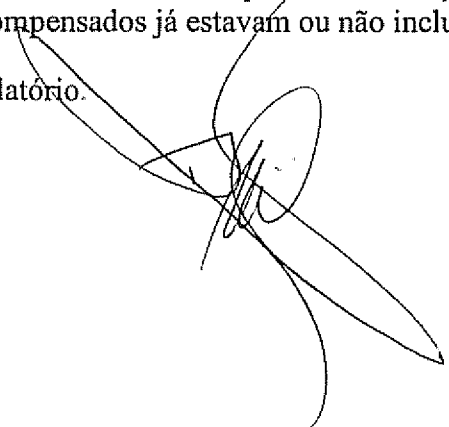
"No presente caso, e em exame ao Processo nº 13867.000058/99-91, onde alega estar a origem dos créditos a compensar, cuja cópia do referido processo foi juntada pelo interessado, doc. de fls. 61 a 71, pode-se constatar que não existe qualquer Pedido ou Declaração de Compensação, relativamente aos períodos de apuração que constam do processo em exame. Diante disso o efetivo Pedido/Declaração de Compensação somente foi solicitado pelo contribuinte, através do doc. de fls. 02 e 03 do presente processo, tendo como data de protocolo 14.09.2001, portanto, decorridos mais de 07(sete) anos, tem-se que decaiu o direito a pleitear Declaração de Compensação em tela".

Em sua defesa, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 88 e ss., onde repisou os argumentos.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade pelos mesmos fundamentos da SAORT, ou seja, que os débitos objeto desse pedido de compensação não estavam contidos no Processo nº 13867.000058/99-91.

No recurso voluntário requereu a realização de diligência a fim de se verificar se os valores a serem compensados já estavam ou não incluídos naqueles autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Preliminar de prescrição.

A aferição da prescrição (tratada como decadência nas decisões *a quo*) se mistura com o mérito, na medida em que depende de verificar se o pedido objeto deste processo é ou não reprodução de anterior pedido de compensação, formulado no Processo nº 13867.000058/99-91.

Portanto, a preliminar será tratada com o mérito.

2. Do mérito.

Da análise da cópia do pedido inicial do Processo nº 13867.000058/99-91, juntado a fls. 61/63) verifica-se o seguinte, *verbis*:

"No ensejo e tendo em vista ter recebido AVISO DE COBRANÇA (cópia anexa), emitidos em data de 02.05.1999 p.p. sob nº 99142002, tratando-se de débitos subsistentes no cadastro da Secretaria da Receita Federal relativos a tributos e contribuições federais, mais especificamente de CSLL (...) e IRPJ (...) ano/calendário 1994 – exercício 1995 em nome desta empresa (...) solicito-lhe na qualidade de sócio gerente sejam cancelados os referidos débitos constantes do aviso de cobrança tendo em vista que os débitos relativos a CSLL dos período de apuração (...) 01.6.1994; 01.7.1994; 01.8.1994; 01.10.1994 e do IRPJ dos períodos de apuração (...) 01.6.1994; 01.7.1994 (...) já foram quitados/baixados mediante utilização de créditos tributários existentes, provenientes de pagamentos a maior efetuados no ano calendário de 1994, de ambos tributos, os quais foram alocados aos débitos acima, extinguindo sua exigibilidade".

Ou seja, ao contrário do que consta no v. acórdão da DRJ, os períodos objeto destes autos, em destaque na transcrição acima, estão sim contidos na MANIFESTAÇÃO apresentada pelo recorrente em 11.06.1999, que foi autuada como sendo o Processo nº 13867.000058/99-91.

Ocorre, entretanto, que se os valores que ele aduz terem sido compensados na escrita fiscal em 1994 estavam incluídos na manifestação que deu origem àquele processo administrativo e, mesmo assim, não foram reconhecidos, legítima ou ilegítimamente, naqueles autos, então o ora recorrente deveria ter oportunamente se insurgido contra aquela decisão,


4

proferida naqueles autos, ou ainda, recorrer ao Poder Judiciário, e não apresentar nova DComp como fez, deixando passar em julgado a decisão contrária a si então proferida.

Não tendo interposto o recurso cabível em tempo e modo devido, aquela decisão que deixou de reconhecer o seu direito ao crédito tornou-se imutável na esfera administrativa.

3. Conclusão

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário. 

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares Queiroz

